



SENADO FEDERAL

EMENDAS

NºS 57 A 59

(Plenário)

(ao PLS 441, de 2012 - Substitutivo)

Inclua-se, o seguinte § no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 3º do substitutivo aprovado ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012:

"Art. 3º

"Art. 33.....

.....
§ 6º A realização e a divulgação de enquetes de que trata o §5º sujeita os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cinquenta mil UFIR".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa coibir a realização e a divulgação de enquetes relacionadas ao processo eleitoral no período de campanha política. Afinal, com o crescente uso da internet em campanhas políticas o processo eleitoral ganhou em dinamismo e ampliou as formas de participação e manifestações de candidatos e eleitores.

Todavia, faz-se necessário que algumas precauções sejam adotadas para evitar a má utilização desta ferramenta no processo político.

As enquetes são um exemplo evidente de ação que deve ser abolida, visto que são desprovidas de qualquer rigor científico em sua realização, o que torna demasiadamente simples os casos de fraude ou direcionamento nos resultados apurados.

Desta forma, parece razoável, além de vedar ao longo de todo o período de campanha eleitoral a realização de enquetes que tenham relação com as eleições, estabelecer punição para quem as realizar e divulgar.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº 58-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, as seguintes alterações aos arts. 23 e 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 23.....

.....
§ 2º As doações estimáveis em dinheiro, a candidato específico, comitê ou partido, deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

.....” (NR)

"Art. 28.....

.....
§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros decorrentes do uso comum tanto de sedes, quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera os arts. 23 e 28 da Lei das Eleições, com os objetivos de conferir maior transparência das doações para campanhas eleitorais, ao exigir a assinatura do doador, bem como de simplificar o processo de prestação de contas sem comprometer a efetividade da fiscalização, ao manter o foco da fiscalização nos itens de maior relevância e materialidade.

Sala das Sessões

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA N° 59-PLEN

(ao substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do substitutivo da CCJ ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no §1º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 37 da Lei das Eleições, de forma a adequá-lo às alterações efetuadas pela CCJ no art. 38, § 3º da referida Lei, que permitiu a propaganda eleitoral por meio de adesivos com a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

Sala das Sessões,
Senador ROMERO JUÇÁ